

## Artigo 287.º

### Extinção da situação de pré-reforma

1 - A situação de pré-reforma extingue-se:

- a) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- b) Com o regresso ao pleno exercício de funções, por acordo entre o trabalhador e o empregador público ou nos termos do artigo anterior;
- c) Com a cessação do contrato.

2 - Sempre que a extinção da situação de pré-reforma resulte de cessação do contrato que conferisse ao trabalhador direito a indemnização ou compensação, caso estivesse no pleno exercício das suas funções, aquele tem direito a uma indemnização correspondente ao montante das prestações de pré-reforma até à idade legal de reforma.

3 - A indemnização referida no número anterior tem por base a última prestação de pré-reforma devida à data da cessação do contrato.

4 - O trabalhador em situação de pré-reforma é considerado requerente da reforma ou aposentação por velhice logo que complete a idade legal, salvo se até essa data tiver ocorrido a extinção da situação de pré-reforma.

1. Os n.ºs 1 a 3 deste artigo correspondem aos n.ºs 1 a 3 do artigo 241.º e o n.º 4 corresponde ao artigo 242.º, ambos do [RCTFP](#).
2. O acordo de pré-reforma permite que o trabalhador continue a auferir uma prestação pecuniária mensal até que se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 287.º, a saber:
  - i. Passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
  - ii. Regresso ao pleno exercício de funções, por acordo entre o trabalhador e o empregador público;
  - iii. Falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, se a mora se prolongar por mais de 30 dias (n.º 3 do artigo 286.º);
  - iv. Cessação do vínculo de emprego público.

3. Na extinção da situação de pré-reforma motivada pela cessação do vínculo de emprego público, deve ter-se presente o enquadramento da [LTFP](#) no que se refere à cessação do vínculo de emprego público por acordo, pois esta possibilidade é admitida pelo instituto de pré-reforma, sendo que neste artigo se encontra estabelecida uma regra de compensação específica.
4. O período na situação de pré-reforma releva para efeitos de aposentação ou reforma, uma vez que, durante a pré-reforma, se mantêm as obrigações contributivas do trabalhador e do empregador nas eventualidades velhice, invalidez e morte.
5. O trabalhador pode regressar ao pleno exercício de funções em duas situações:
  - i. por acordo com o empregador público, ou
  - ii. no caso de falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, se o atraso se prolongar por mais de 30 dias.